



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA
ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Processo nº: 00360.0000074/2024-51

Interessado: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás

Assunto: Solicitação

PARECER Nº 75/2024/SMGE/ASSJUR

Instado a manifestar sobre as razões recursais para amparo jurídico ao Agente de Contratações Públicas em seu ato decisório, teço os breves comentários a seguir.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante AG Terra Construções, Terraplenagem, Pavimentação e Locação de Equipamentos LTDA. no bojo do processo licitatório Concorrência Pública nº 03/2024 face a seu descontentamento em relação à habilitação da empresa STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA - EPP/SS, firmando que a declaração de contratação futura de profissional técnico de segurança do trabalho não reserva conformidade com o exigido no item 9.11.3, i), iii do edital.

*Apresentação de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, **desde que acompanhada da anuência deste**, sendo que a declaração somente terá validade para este certame se apresentada com firma reconhecida ou com assinatura digital.*

De acordo com as razões recursais (e edital), a apresentação de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, é válida desde que acompanhada da anuência deste, sendo que a declaração somente terá validade se apresentada com firma reconhecida ou com assinatura digital.

O documento apresentado pela empresa Starker Gott Engenharia Ltda. EPP/SS para comprovação de vínculo deixou de apresentar a assinatura do profissional técnico de segurança do trabalho para fins de demonstração do aceite, contrariando o texto do ato convocatório acima transcrito.

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida firmou que o item 9.17 do edital insculpe o entendimento de que em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para esclarecimento:

9.17. Admite-se a apresentação de documentos, em sede de diligência, para suprir equívoco ou falha, conforme previsto no item anterior e em atenção ao Acórdão 1211/2021 – Plenário – TCU, apenas se o documento referido tiver sido emitido antes da data de abertura do certame.

Os contra-argumentos frisam que é admitida a juntada de documentos que apenas venham a atestar **condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Neste sentido, a recorrida suscita o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 o qual representa em norma legal o entendimento do TCU (1211/2021) no sentido de que admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência,

para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em sede de contrarrazões foi acostado aos autos documento com firma reconhecida evidenciando o aceite do profissional para o fim de demonstração do compromisso de contratação futura. O reconhecimento de firma do profissional deu-se no dia 21/02/2024, um dia antes da abertura do certame, o que remete à situação preexistente, abarcada pela legislação e entendimento do TCU.

Ocorre que, ao analisar o documento apresentado para o fito de demonstração do comprometimento da contratação futura com o profissional técnico em segurança do trabalho, a autenticação chamou a atenção devido à impossibilidade de leitura do QR Code. O que coloca em cheque a validade do documento e, portanto, a sua preexistência.

Neste sentido, nos termos do item 9.15.4 "c" do Edital, devido à condição ilegível da autenticação do documento, emito parecer no sentido de que não houve a demonstração da condição prévia do compromisso.

É o breve parecer, Salvo Melhor Juízo.

Águas Lindas de Goiás, 05 de março de 2024.

Leonardo Godinho Lopes
Assessor Jurídico
Dec. 145/2023



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Godinho Lopes, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 05/03/2024, às 14:32, conforme art. 3º do Decreto Municipal nº 974, de 11 de abril de 2023, c/c art. 36 da Portaria nº 430/2023-SMA, de 13 de abril de 2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.aguaslindasdegoias.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0043487** e o código CRC **BD27CA20**.

